



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0021123-13.2012.815.0011- Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande

RELATOR : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio
APELANTE : Representante do Ministério Público
APELADO : Clóvis Pires Leite
ADVOGADO : Francisco Ferreira Gouveia

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL LEVE E AMEAÇA COMETIDOS NO ÂMBITO DOMÉSTICO. Artigos 129, § 9º, e 147, ambos do Código Penal. Absolvição em primeiro grau. Irresignação ministerial. Pretendida a condenação. Inviabilidade. Agressões mútuas. Dúvida sobre a iniciativa das agressões. Provas insuficientes para condenação. Predominância do princípio *in dubio pro reo*. **Recurso desprovido.**

- Tratando-se de agressões mútuas e não havendo nos autos prova segura sobre de quem partiu a iniciativa destas (se do apelado ou da vítima), a manutenção da absolvição pelo crime de lesão corporal é medida que se impõe.

- Não restando comprovada, de forma cabal e indubitável, que o denunciado, ora apelado, ameaçou sua companheira de causar-lhe mal injusto e grave, há de se manter a sentença que o absolveu.

- Inexistindo prova segura para embasar a condenação, é preferível absolver um culpado que condenar um inocente, mesmo porque para se absolver não é necessário a certeza da inocência, bastando somente a dúvida quanto à culpa, assim sendo, em obediência aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, impõe-se manter a absolvição do apelado, pois no Juízo Penal, dúvida e ausência de prova são elementos equivalentes.

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

Acorda a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO MINISTERIAL**, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

RELATÓRIO

Perante o Juizado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande, Clóvis Pires Leite, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pela prática dos crimes previstos nos artigos 129, § 9º, e 147, c/c o 69 e 61, II, "f", todos, do Código Penal (lesão corporal no âmbito doméstico e ameaça), combinados com o art. 7º, da Lei nº 11.340/06.

Quanto aos fatos, narra a peça inicial acusatória (fls. 02/04):

"Consta dos autos do procedimento inquisitorial que Clóvis Pires Leite, no dia 19 de Agosto de 2012, por volta de 18 horas, "ofendeu a integridade corporal de sua companheira", Denize Mâcedo da Silva, e ainda "ameaçou cometer mal injusto e grave" contra a mesma.

Segundo se apurou, o agressor e a vítima convivem maritalmente há cerca de cinco anos, tendo uma filha fruto dessa união. Porém, no dia dos fatos, a vítima estava conversando com sua amiga Luciana Gonçalves de Lima, enquanto o denunciado ingeria bebida alcoólica no interior da residência, quando iniciou-se

uma discussão entre o casal. Nesse instante, o denunciado passou a agredir fisicamente a vítima segurando-lhe pelo pescoço, momento em que Luciana, interveio. Ato contínuo, o denunciado, munido de uma fava, tentou continuar com a agressão, mas a vítima conseguiu desarmá-lo, ficando com um corte na mão. Assim ocorreram as lesões corporais atestadas no laudo traumatológico de fl. 17.

O denunciado, ainda nesta ocasião, ameaçou a vítima dizendo que "se fosse preso, iria lhe matar. Em seguida, a filha da vítima dirigiu-se até a residência da vizinha Vanice Macêdo da Silva, tendo a mesma acionado os policiais, que chegaram ao local e prenderam o denunciado em flagrante delito.

(...) - sic." Destaquei.

Finda a instrução processual, sobreveio a r. sentença de fls. 60/64, proferida pela eminente juíza primeva, Dra. Renata Barros de Assunção Paiva, que julgou improcedente a denúncia para absolver Clóvis Pires Leite das acusações de infringência aos artigos 129, § 9º, e 147, ambos do CP.

Irresignado com a decisão absolutória o Representante do Ministério Público dela apelou (fl. 66). Em suas razões de fls. 71/74, busca a condenação do ora apelado nos termos da denúncia, ou seja, nas penas dos artigos 129, § 9º, e 147, ambos do CP, sob o argumento, em suma, de que restaram evidenciadas a materialidade e autoria delitivas de ambos os delitos.

O apelado, em suas contrarrazões, manifestou-se pela manutenção integral da sentença absolutória (fls. 82/85).

A Procuradoria de Justiça, através do parecer de fls. 89/92 – subscrito pela insigne Procuradora Maria Lurdélia de Albuquerque Melo – opinou pelo provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO

(Relator)

Conforme se vê dos autos, busca o apelante em seu recurso, basicamente, a condenação de Clóvis Pires Leite nas sanções dos artigos 129, § 9º, e 147, ambos do CP, alegando existirem provas seguras quanto à materialidade e à autoria delitivas, sobretudo, em face das declarações da vítima.

Analisei atentamente as razões recursais do ilustre e zeloso Promotor de Justiça, as contrarrazões da combativa defesa, bem como todo o acervo probatório e, atendo-me aos elementos coligidos, tenho que o apelo não merece ser provido.

Vale salientar que o fato descrito na denúncia, qual seja, a discussão e briga, com agressões físicas, havida entre o acusado, ora apelado, e a vítima é inconteste, pois, inexistente qualquer dúvida quanto a sua efetiva ocorrência, todavia, como bem demonstrado no *decisum* recorrido, não foi possível concluir, com a certeza necessária para o édito condenatório, quem deu início às agressões, se o apelado ou a ofendida. Mister destacar que a prova pericial produzida – exames traumatológico – é insuficiente para dirimir tal dúvida.

Por outro lado, do depoimento da testemunha presencial, Luciana Gonçalves de Lima, também não chega à certeza sobre tal fato, isto é, a mesma não esclarece quem, acusado ou vítima, teve a iniciativa das agressões, apenas afirma que o casal travou luta corporal, chegando a rolar agarrados pelo chão, ao tempo em que o denunciado segurou a ofendida pelo pescoço e esta pegou uma faca serra, saindo ambos lesionados, conforme descrito nos laudos acostados às fls. 20 e 22.

Na verdade, *in casu*, não obstante a presença de fortes indícios, inexistente prova firme, cabal e irrefutável quanto à prática dos crimes de lesão corporal e ameaça imputado ao apelado, devendo, pois, ser mantida a sentença absolutória proferida em primeira instância, por seus próprios fundamentos.

Ademais, considerando a lucidez e a consistência da decisão absolutória proferida pela eminente Juíza do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Campina Grande, Dra. Renata Barros de Assunção Paiva, com a devida vênia, faço dela a motivação de meu voto, *in verbis*:

"...

Narra a peça vestibular que agressor e vítima convivem maritalmente há cerca de cinco anos, tendo uma filha fruto dessa união, e que, no dia dos fatos, a vítima estava conversando com sua amiga Luciana Gonçalves de Lima, enquanto o denunciado ingeria bebida alcoólica no interior da residência, quando se iniciou uma discussão entre o casal, tendo o denunciado agredido fisicamente a vítima, segurando-lhe pelo pescoço, momento em que Luciana interveio.

Ato contínuo, o denunciado, munido de uma faca, tentou continuar com a agressão, mas a vítima

conseguiu desarmá-lo, ficando com um corte na mão, conforme atesta o laudo traumatológico de fl. 17. E, na mesma ocasião, o denunciado teria ameaçado a vítima dizendo "que se fosse preso, iria lhe matar".

Quanto ao delito de lesão corporal: A materialidade está demonstrada no laudo de ofensa física juntado aos autos à fl. 20, em que se relata que a vítima sofreu lesões causadas por meio cortante, cuja descrição aponta lesões nas mãos e no braço direito.

Há, ainda, nos autos também um laudo traumatológico (fl.22), o qual atesta que o réu apresentou escoriações no rosto e braço direito, ferimentos estes condizentes com o relatado pelo mesmo em Juízo de que também teria sido atingido pela vítima.

Quanto a autoria, portanto, não existem provas suficientes para identificar quem tinha sido o responsável inicial pelas lesões, ignorando-se de quem partiu a iniciativa da agressão.

Isto porque se extrai das declarações da vítima, do interrogatório do réu e ainda do depoimento da testemunha presencial Luciana Gonçalves de Lima que no dia dos fatos narrados na denúncia, o casal encontrava-se com visitas em sua casa, tendo ambos ingerido bebidas alcoólicas de 12:00 às 17:30 horas. Após a saída das visitas, teria permanecido no recinto a amiga da vítima de nome Luciana, quando então se iniciou uma discussão entre o casal em razão de um emprego que a vítima havia conseguido e ainda pelo fato do réu ter xingado a vítima e a amiga Luciana de "sapatão".

Aduz a vítima que ela e o companheiro ficaram brigando com a faca, quando a Luciana tentou entrar no meio, momento em que houve cortes/ferimentos recíprocos, já que o casal tentava se soltar um do outro. Afirma que, do jeito que ela vítima se cortou, o réu também se cortou.

A testemunha Luciana foi segura ao relatar os fatos, inclusive afirma que o casal rolou pela casa, tendo ele pego no pescoço da vítima, enquanto esta teria pego a faca de serra que estava em cima da mesa e ficaram os dois puxando a faca, quando então a vítima se cortou. E, ainda, depois de rolarem, ela acabou por acertar na testa do réu com a referida faca, quando então a depoente diz ter visto sangue.

O réu, por seu turno, reconhece ter proferido xingamento contra a vítima e que ela, por não gostar, pegou duas facas de serra e correu em sua direção, quando então se iniciou a discussão, tendo ele segurado em ambos os braços da vítima, oportunidade em que a faca o atingiu no braço direito e no rosto,

tendo ambos caído na cama em luta corporal, ocasião em que a vítima, ao puxar as facas, teria se machucado.

Veja-se que, tanto na fase inquisitorial como em Juízo, não houve convergência no sentido de demonstrar quem deu início as agressões, já que o casal e a testemunha presencial limitaram-se a descrever a luta corporal, não se podendo, assim, aquilatar individualmente a culpa do réu.

Desta forma, da análise da prova pericial acostada aos autos (fls. 20 e 22) e da prova testemunhal produzida em Juízo, tem-se a insuficiência das mesmas para firmar o convencimento para um decreto condenatório, eis que a culpa isolada do acusado não foi efetivamente comprovada, restando a aplicação do princípio in dubio pro reo.

Neste sentido, o Código de Processo Penal, em seu art. 386, estabelece como causa de absolvição do réu o reconhecimento de não haver prova suficiente para a condenação (inc. VII), o que se aplica ao caso em apreço.

Quanto ao crime de ameaça imputado ao réu:

O Código Penal brasileiro tipifica o crime de ameaça no seu artigo 147, com a seguinte redação: "Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave".

O dispositivo legal em comento especifica que o mal prometido deve ser considerado injusto e grave, pois em contrário a conduta do agente serpa atípica, nos moldes do art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Por isso, faz-se mister analisar inicialmente se a ameaça foi séria e idônea, capaz de infundir real medo na vítima.

A vítima afirmou em Juízo que as palavras ameaçadoras proferidas pelo réu em seu desfavor foram: "que se fosse preso iria lhe matar". A testemunha Luciana afirma que não presenciou tais ameaças, tendo tomado conhecimento posteriormente pela própria vítima de que no ato da prisão o réu teria proferido tal dizer. Já a irmã da vítima, Vanice Macedo da Silva, disse ter presenciado o réu dizer que "se fosse preso, ela iria lhe pagar" (a vítima).

Há que se considerar que no momento das declarações proferidas pelo réu, o mesmo estava embriagado, condição que atinge a potencialidade de sua palavra ou gesto incutir temor real na vítima. É de se ver, quanto às circunstâncias do fato, de que a suposta ameaça teria sido praticada quando ambos – acusado e vítima – estavam com os ânimos alterados devido ao consumo

de bebidas alcoólicas e já haviam se agredido mutuamente.

Nessas circunstâncias de cometimento do fato, afigura-se a atipicidade da conduta atribuída ao réu, já que a suposta ameaça não trazia em si idoneidade suficiente para atingir ou amedrontar a sua destinatária.

(...)

*Destarte, nos moldes do art. 386, VII e III, do CPP, **JULGO IMPROCEDENTE** a denúncia, ABSOLVENDO o réu CLÓVIS PIRES LEITE das acusações de infringência aos arts. 129, § 9º, e 147 do Código Penal.*

(...).” {sentença de fls. 60/64}. Destaques originais.

Como se vê, a absolvição do apelado, Clóvis Pires Leite pelos delitos de lesão corporal e ameaça restou devidamente justificada, notadamente, no princípio do *in dubio pro reo*, devendo, assim, ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ressalte-se, por oportuno, que não obstante preponderar na jurisprudência a relevância da palavra da vítima em perquirição de delitos desta natureza, perpetrados no âmbito doméstico e familiar, tais declarações não de ser secundadas por outros elementos de prova. Contudo, na hipótese em apreço revela-se temerária a condenação do recorrido.

Isso porque, tanto o apelado como a vítima apresentam lesões oriundas das agressões, conforme os laudos traumatológico acostados às fls. 20 e 22. Além disso, analisando atentamente tais documentos, noto que as lesões consistem em escoriações na parte interna do braço direito e na palma das mãos da ofendida e escoriações no braço direito e no rosto do acusado, ou seja, ambos foram lesionados na briga por eles travada, o que, a meu ver, podem indicar que foram causadas tanto em situação de agressão como de defesa.

Diante desse cenário e do conjunto dos elementos colhidos nos autos, em que pese a comprovação da materialidade e da autoria delitivas, não se apurou, com a certeza que se exige, qual dos contendores (apelado ou ofendida) de fato iniciou as agressões ocorridas. Sendo assim, um ou outro podia estar em situação de legítima defesa.

Concluo, pois, que não há nenhuma prova capaz de fundamentar convencimento positivo a respeito da responsabilidade criminal do acusado, o que torna imperiosa a sua absolvição, consoante o princípio jurídico da presunção da inocência.

Que, segundo René Ariel Dotti, se aplica:

"... sempre que se caracterizar uma situação de prova dúbia, pois a dúvida em relação à existência ou não de determinado fato deve ser resolvida em favor do imputado." **(SOUZA NETTO, José Laurindo de. Processo Penal: sistemas e princípios. Curitiba: Juruá, 2003, p. 155).**

A jurisprudência também demonstra a necessidade de absolvição em casos de agressões mútuas, em que é dúbia a prova de quem foi de fato agredido e quem se defendeu.

"LESÃO CORPORAL - AGRESSÕES MÚTUAS - ABSOLVIÇÃO - MEDIDA QUE SE IMPÕE. I - A versão de uma parte não pode ter um peso superior à da outra, exceto quando esta valoração se mostra amparada em outros elementos de convicção. II - Em se tratando de briga, constituída por mútuas agressões, das quais não se tem ciência da iniciativa da agressão, obstaculiza a condenação, apenas, de um dos agressores, que, a despeito da ação lesiva, também pratica ato de legítima defesa." **(TJMG, 5ª C.Crim., Ap n.º 1.0043.07.012847-5/001(1), Rel. Des. Alexandre Victor de Carvalho, DJ 12/04/2010).**

"APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE - APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO ASSISTENTE DA ACUSAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO - ABSOLVIÇÃO MANTIDA - RECURSOS NÃO PROVIDOS. Em face da constatação de mútuas agressões, se o acervo probatório não permite afirmar se ambos agiram com a intenção de provocar lesões ou se algum deles apenas tentou se defender, torna-se inviável acolher a pretensão condenatória da acusação, diante da inexistência de elementos seguros que confirmem a verdade real dos fatos." **(TJMG, Ap n.º 1.0188.04.023044-6/001, Rel. Des. Júlio César Lorens, DJ 28/10/10).**

"APELAÇÃO CRIMINAL - LESÃO CORPORAL - AGRESSÕES MÚTUAS - AUSÊNCIA DE PROVA SEGURA SOBRE A INICIATIVA DAS AGRESSÕES - "IN DUBIO PRO REO" - ABSOLVIÇÃO DECRETADA. RECURSO PROVIDO. Tratando-se de agressões mútuas e não havendo nos autos prova segura sobre a iniciativa das agressões, a absolvição é medida que se impõe." **(TJMG, Processo n.º 1.0470.10.000018-6/001, Rel. Des. Rubens Gabriel Soares, DJ 28/07/11).**

Na fase policial (fl. 14), a ofendida declarou que foi ameaçada pelo acusado, e que contou tal ocorrência para os seus amigos, *verbis*:

*"... na noite do dia 03 do corrente mês, a declarante e ELIDNALDO, juntamente com as pessoas de PRISCILA, DAIANE e ALEF, amigos do casal, para o Parque do Povo; QUE no Parque do Povo, ELIDNALDO ingeriu bebidas alcoólicas e ficou embriagado, mas na ocorreu durante a festa; QUE permaneceram no Parque até cerca de 04horas; QUE pouco antes de vir para casa, ELIDNALDO disse que queria lanchar, mas a declarante disse que não queria lanchar e que ficaria num canto sentada junto PRISCILA, DAIANE e ALEF, tendo ELIDNALDO concordado e saído para lanchar; QUE passados alguns minutos, por ELIDNALDO estar demorando, a declarante deixou seus amigos e foi procura-lo, tendo o encontrado junto ao palco; QUE ao encontra-lo, a declarante o chamou para irem embora, tendo ele respondido que "não era menino", em seguida a declarante o indagou do porque daquela resposta, tendo ELIDNALDO respondido que a declarante o abandonou; QUE ambos conversaram um pouco e a declarante pediu a chave da casa e o dinheiro para pagar um mototaxi porque queria ir na frente para casa, todavia, **ELIDNALDO respondeu que se a declarante fosse para casa ele "quebraria a sua" ... a declarante contou para seus amigos PRISCILA, DAIANE e ALEF que tinha sido ameaçada por ELIDNALDO, tendo os mesmos a acompanhado até a sua casa (...) sic.**" Negritos nossos.*

Frise-se, outrossim, que Luciana Gonçalves de Lima, apesar de estar presente na hora dos fatos, tendo presenciado todo o entrevero ocorrido entre o casal, negou que tenha visto o acusado proferir ameaças contra a sua companheira. Embora, depois tenha dito que a vítima havia lhe relatado a ameaça sofrida por ela, porém, sem demonstrar segurança quanto a esse fato.

Vê-se, portanto, que os elementos probatórios existentes também são dúbios e insuficientes para comprovar a materialidade do crime de ameaça imputado ao denunciado.

É de se ressaltar que apesar de existirem rudimentos probatórios a apontar para a possível ocorrência da ameaça retratada na denúncia – mormente a palavra da vítima –, não se pode concluir livre de dúvidas pela procedência da acusação e conseqüente condenação de Clóvis Pires Leite pelo crime de ameaça a ele imputado na peça inicial

acusatória, uma vez que não vislumbro prova firme e inequívoca de que tal ilícito penal tenha se materializado.

Sendo, portanto, nesse caso, exigidas prudência e cautela do julgador, a fim de se evitar julgamentos precipitados e, sobretudo, o cometimento de injustiças.

Até porque, em um Estado Democrático de Direito não é tolerável presumir culpa para firmar juízos de culpabilidade, pois, se assim for, estar-se-á condenando com base em ilações, em meras conjecturas, o que é inadmissível à luz do princípio *in dubio pro reo*.

Repita-se, conquanto a lesão corporal e a ameaça supostamente praticadas pelo ora apelado sejam graves e embora existam consideráveis indícios de sua ocorrência, vejo que as dúvidas existentes nos autos recomendam, com base no princípio retromencionado, sua absolvição.

Com efeito, não se descarta a possibilidade de que o apelado tenha praticado os delitos de lesão corporal e ameaça, conforme narrado na peça inicial acusatória, contudo, as provas colhidas nos autos não evidenciam, livre de dúvidas, tal situação.

Ademais, não bastam indícios e presunções para que o Estado-Juiz possa condenar um acusado. É indispensável que a prova constitua uma cadeia lógica que conduza à certeza da autoria. Se um dos elos dessa cadeia mostra-se frágil, se alguma peça do "quebra-cabeça" probatório não encaixa perfeitamente, alternativa outra não resta a não ser a absolvição.

Em verdade, competia ao Ministério Público, de forma cabal, provar o alegado, pois de acordo com o disposto no art. 156, primeira parte, do Código de Processo Penal, "A prova da alegação incumbirá a quem a fizer ..." A propósito, sobre o assunto, preleciona Mirabete:

"Ônus da prova (onus probandi) é a faculdade que tem a parte de demonstrar no processo a real ocorrência de um fato que alegou em seu interesse. Dispõe a lei que a prova da alegação incumbe a quem a fizer, princípio que decorre inclusive na paridade de tratamento das partes. No processo penal condenatório, oferecida a denúncia ou queixa cabe ao acusador a prova do fato típico (incluindo dolo e culpa) e da autoria, bem como das circunstâncias que causam o aumento da pena (qualificadoras, agravantes etc.); ao acusado cabe a

prova das causas que excluem a antijuricidade, culpabilidade e punibilidade, bem como circunstâncias que impliquem diminuição da pena (atenuantes, causas de diminuição da pena etc.), ou benefícios penais."
(MIRABETE, Julio Fabbrini. Código de Processo Penal Interpretado, 11.ª ed., São Paulo, Atlas, 2003, p. 474-5)

No mesmo sentido:

"O ônus da prova cabe às partes. Há uma diferença, porém. A acusação há de ser plena e convincente, ao passo que para o acusado basta a dúvida. É a consagração do 'in dubio pro reo' ou 'actore non probante absolvi tur res'; há, então, presunção legal de inocência do acusado. É o que o Código expressamente consagra no art. 386, VI do CPP; absolve-se o réu quando não existir prova suficiente para a condenação"
(JTACrim 72:26).

A dúvida, portanto, enseja a absolvição, diante do princípio *in dubio pro reo*, porquanto presunções não autorizam uma condenação criminal.

O Mestre Paulo Rangel ao comentar o princípio do *favor rei*, que vige no processo penal, orienta os operadores do direito a optar pela interpretação que atenda a *jus libertatis* do acusado, enfatiza:

"(...) estando o juiz diante de prova para condenar, mas não sendo esta suficiente, fazendo restar a dúvida, surgem dois caminhos: condenar o acusado, correndo o risco de se cometer uma injustiça, ou absolvê-lo, correndo o risco de se colocar nas ruas, em pleno convívio com a sociedade, um culpado. A melhor solução será, indiscutivelmente, absolver o acusado, mesmo que correndo o risco de se colocar um culpado nas ruas, pois antes um culpado nas ruas do que um inocente na cadeia". **(Direito Processual Penal, 11ª edição, Ed. Lumen Júris, 2006, p.33).**

Por oportuno, lembro o dizer de MALATESTA *"para legitimar a absolvição, não ocorre a certeza da inocência, bastando julgá-la possível, dentro da incerteza da culpabilidade"* **(Malatesta, Nicola Framarino Dei. A Lógica das Provas em Matéria Criminal, 2.ª ed. Trad. Paolo Capitanio, Campinas: Bookseller, 2001, p. 48-49).**

A propósito:

"Inexiste justa causa para a condenação por homicídio culposo, se não se estabelece um nexo causal entre a conduta e o evento lesivo, sendo inadmissível no Direito Penal a culpa presumida ou de responsabilidade objetiva" (RT 719/441).

"Em tema de delito culposo, tem sido sempre entendido que a culpa deve ser provada acima de qualquer dúvida razoável, não se admitindo a sua demonstração por presunções ou ilações dedutivas. (...)" (RT 433/409)

Destarte, inexistindo prova segura para embasar a condenação, é preferível absolver um culpado que condenar um inocente, mesmo porque para se absolver não é necessário a certeza da inocência, bastando somente a dúvida quanto à culpa, assim sendo, em obediência aos princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*, impõe-se manter a absolvição do apelado, pois no Juízo Penal, dúvida e ausência de prova são elementos equivalentes.

Ante o exposto, em desarmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal e Revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, Relator, e Joás de Brito Pereira Filho. Ausente os Excelentíssimos Desembargadores Luiz Sílvio Ramalho Júnior e Carlos Martins Beltrão Filho.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal "Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 29 de janeiro de 2015.

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO
RELATOR**